



Imprensa Oficial

Prefeitura do Município de Bragança Paulista

Terça-feira, 04 de maio de 2021

Ano IX | Edição nº 1057

Publicado eletronicamente conforme Lei 4464, de 16 de abril, de 2015

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE BRAGANÇA PAULISTA	1
Comunicação Administrativa	1
Licitação, Compras e Almoarifado	11
PODER LEGISLATIVO DE BRAGANÇA PAULISTA	14

PODER EXECUTIVO DE BRAGANÇA PAULISTA

Comunicação Administrativa

LEI Nº 4782

de 03 de maio de 2021.

Regula o processo administrativo eletrônico e/ou físico no âmbito da Administração Pública Municipal.

A Câmara Municipal de Bragança Paulista aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo eletrônico e/ou físico no âmbito da Administração Pública Municipal, visando, em especial, à proteção dos direitos dos munícipes administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração, salvo disposição legal específica.

Parágrafo único. Os preceitos desta Lei também se aplicam ao Poder Legislativo Municipal, quando no desempenho das funções administrativas.

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

- I - atuação conforme a lei e o Direito;
- II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia

total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;

XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

Art. 3º Processo administrativo eletrônico, para os fins desta Lei, é o conjunto de arquivos eletrônicos correspondentes a documentos submetidos a uma série ordenada de atos, que tenha por finalidade embasar uma decisão administrativa do agente público competente e que tramitam por meio de sistema informatizado.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS DOS MUNÍCIPES

Art. 4º Os munícipes têm os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhes sejam assegurados:

I - ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;

II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;

III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;

IV - fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei.

CAPÍTULO III

DOS DEVERES DOS MUNICÍPIES

Art. 5º São deveres dos munícipes perante a Administração, sem prejuízo de outros previstos em ato normativo:

I - expor os fatos conforme a verdade;

II - proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé;

III - não agir de modo temerário;

IV - prestar as informações que lhes forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos.

CAPÍTULO IV

DO INÍCIO DO PROCESSO

Art. 6º O processo administrativo eletrônico e/ou físico pode iniciar-se de ofício ou a pedido de interessado.

Parágrafo único. A Administração Pública Municipal deverá adotar prioritariamente o Processo Eletrônico a ser oficializado por meio de Decreto.

Art. 7º O requerimento inicial do interessado deverá, preferencialmente, ser por meio de acesso ao sistema de processamento eletrônico, através de *links* específicos disponibilizados em portais próprios nos *sites* do Poder Executivo e do Poder Legislativo, formulado por escrito e conter os seguintes dados:

I - órgão ou autoridade administrativa a que se dirige;

II - identificação do interessado ou de quem o represente;

III - domicílio do requerente informando endereço eletrônico como *e-mail* e local para recebimento de comunicações;

IV - formulação do pedido, com exposição dos fatos e de seus fundamentos;

V - data e assinatura digital caso representado por advogado.

§ 1º os documentos produzidos de forma eletrônica pelo requerente deverão ser assinados por meio de Certificado Digital quando representado por advogado.

§ 2º os documentos produzidos de forma eletrônica deverão ser digitalizados, assinados e/ou rubricados, caso o requerente não tenha Certificado Digital nem advogado representante.

§ 3º Aplicam-se essas mesmas exigências ao processo

administrativo físico, no que couber, devendo o interessado apresentar seu requerimento inicial no protocolo do setor administrativo próprio.

§ 4º É vedada à Administração a recusa imotivada de recebimento de documentos, devendo o servidor orientar o interessado quanto ao suprimento de eventuais falhas.

Art. 8º Nos casos de indisponibilidade do sistema ou impossibilidade técnica por parte dos Poderes Executivo e/ou Legislativo de Bragança Paulista:

I - prorrogar-se-á, automaticamente, para o primeiro dia útil seguinte à solução do problema, o termo final para a prática de ato processual sujeito a prazo;

II - serão permitidos o encaminhamento de petições e a prática de outros atos processuais em meio físico, nos casos de risco de perecimento de direito.

Parágrafo único. A indisponibilidade de sistema ou impossibilidade técnica serão reconhecidas nos sítios do Poder Executivo e/ou do Poder Legislativo Municipal de Bragança Paulista.

Art. 9º Quando os pedidos de uma pluralidade de interessados tiverem conteúdo e fundamentos idênticos, poderão ser formulados em um único requerimento, salvo preceito legal em contrário.

CAPÍTULO V

DOS INTERESSADOS

Art. 10. São legitimados como interessados no processo administrativo eletrônico:

I - pessoas físicas ou jurídicas que o iniciem como titulares de direitos ou interesses individuais ou no exercício do direito de representação;

II - aqueles que, sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada;

III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;

IV - as pessoas ou as associações legalmente constituídas quanto a direitos ou interesses difusos.

Art. 11. São capazes, para fins de processo administrativo eletrônico, os maiores de 18 (dezoito) anos, ressalvada previsão especial em ato normativo próprio.

CAPÍTULO VI

DA COMPETÊNCIA

Art. 12. A competência é irrenunciável e se exerce pelos órgãos administrativos do Poder Executivo e do Poder Legislativo a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos.

Art. 13. Um órgão administrativo e seu titular poderão, se não houver impedimento legal, delegar parte da sua competência a outros órgãos ou titulares, ainda que estes não lhe sejam hierarquicamente subordinados, quando for conveniente, em

razão de circunstâncias de índole técnica, social, econômica, jurídica ou territorial.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo aplica-se à delegação de competência do Poder Legislativo enquanto órgão colegiado ao(à) respectivo(a) presidente.

Art. 14. Não podem ser objeto de delegação:

- I - a edição de atos de caráter normativo;
- II - a decisão de recursos administrativos;
- III - as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade.

Art. 15. O ato de delegação e sua revogação deverão ser publicados no meio oficial.

§ 1º O ato de delegação especificará as matérias e poderes transferidos, os limites da atuação do delegado, a duração e os objetivos da delegação e o recurso cabível, podendo conter ressalva de exercício da atribuição delegada.

§ 2º O ato de delegação é revogável a qualquer tempo pela autoridade delegante.

§ 3º As decisões adotadas por delegação devem mencionar explicitamente esta qualidade e considerar-se-ão editadas pelo delegado.

Art. 16. Será permitida, em caráter excepcional e por motivos relevantes devidamente justificados, a avocação temporária de competência atribuída a órgão hierarquicamente inferior.

Art. 17. Inexistindo competência legal específica, o processo administrativo eletrônico e/ou físico deverá ser iniciado perante a autoridade de menor grau hierárquico para decidir.

CAPÍTULO VII

DOS IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO

Art. 18. É impedido de atuar em processo administrativo eletrônico o servidor ou autoridade que:

- I - tenha interesse direto ou indireto na matéria;
- II - tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau;
- III - esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro.

Art. 19. A autoridade ou servidor que incorrer em impedimento deve comunicar o fato à autoridade competente, abstendo-se de atuar.

Parágrafo único. A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta grave, para efeitos disciplinares.

Art. 20. Pode ser arguida a suspeição de autoridade ou servidor que tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau.

Art. 21. O indeferimento de alegação de suspeição poderá ser objeto de recurso, sem efeito suspensivo.

CAPÍTULO VIII

DA FORMA, TEMPO E LUGAR DOS ATOS DO PROCESSO

Art. 22. Os atos do processo administrativo eletrônico e/ou físico não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.

§ 1º Os atos do processo devem ser produzidos por escrito e, se possível, por meio eletrônico, em vernáculo, com a data e o local de sua realização com assinatura através de Certificado Digital da autoridade responsável.

§ 2º Salvo imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade.

§ 3º A autenticação de documentos exigidos em cópia poderá ser feita pelo órgão administrativo, ou por meio eletrônico próprio, nos termos do art. 7º desta Lei.

§ 4º O processo, eletrônico ou físico, deverá ter suas páginas numeradas sequencialmente e rubricadas, nos termos desta Lei.

Art. 23. Os atos do processo eletrônico e/ou físicos devem realizar-se em dias úteis, sendo os físicos no horário normal de funcionamento da repartição na qual tramitar.

Parágrafo único. Serão concluídos depois do horário normal os atos já iniciados, cujo adiamento prejudique o curso regular do procedimento ou cause danos ao interessado ou à Administração.

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de 5 (cinco) dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo mencionado no *caput* deste artigo poderá ser prorrogado por igual período ou necessidade de prazo maior, mediante comprovada justificativa.

CAPÍTULO IX

DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS

Art. 25. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo eletrônico e/ou físico determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.

§ 1º A intimação deverá conter:

- I - identificação do intimado e nome do órgão ou entidade administrativa;
- II - finalidade da intimação;
- III - data, hora e local em que deve comparecer;
- IV - se o intimado deve comparecer pessoalmente, ou fazer-se representar;
- V - informação da continuidade do processo independentemente do seu comparecimento;
- VI - indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes.

§ 2º A intimação observará a antecedência mínima de 3 (três)

dias quanto à data de comparecimento.

§ 3º A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, quando comprovado acesso por meio eletrônico, com aviso por *e-mail* ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.

§ 4º No caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido, a intimação deve ser efetuada por meio de publicação na Imprensa Oficial Eletrônica do Município.

§ 5º As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado, presencialmente ou virtualmente, supre sua falta ou irregularidade.

Art. 26. O desatendimento da intimação não importa o reconhecimento da verdade dos fatos, nem a renúncia a direito pelo administrado.

Parágrafo único. No prosseguimento do processo eletrônico e/ou físico, será garantido direito de ampla defesa ao interessado.

Art. 27. Devem ser objeto de intimação os atos do processo eletrônico e/ou físicos que resultem para o interessado em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e os atos de outra natureza, de seu interesse.

CAPÍTULO X

DA INSTRUÇÃO

Art. 28. As atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão realizam-se de ofício ou mediante impulso do órgão responsável pelo processo eletrônico ou físico, sem prejuízo do direito dos interessados de propor atuações probatórias.

§ 1º O órgão competente para a instrução fará constar dos autos os dados necessários à decisão do processo.

§ 2º Os atos de instrução que exijam a atuação dos interessados devem realizar-se do modo menos oneroso para estes.

Art. 29. São inadmissíveis no processo administrativo eletrônico ou físico as provas obtidas por meios ilícitos.

Art. 30. Quando a matéria do processo envolver assunto de interesse geral, o órgão competente poderá, mediante despacho motivado, abrir período de consulta pública, física ou virtual, para manifestação de terceiros, antes da decisão do pedido, se não houver prejuízo para a parte interessada.

§ 1º A abertura da consulta pública será objeto de divulgação pelos meios eletrônicos e/ou convencionais oficiais, a fim de que pessoas físicas ou jurídicas possam examinar os autos, fixando-se prazo para oferecimento de alegações escritas, nos termos desta Lei.

§ 2º O comparecimento, físico ou virtual, à consulta pública não confere, por si, a condição de interessado do processo, mas confere o direito de obter da Administração resposta fundamentada, que poderá ser comum a todas as alegações substancialmente iguais.

Art. 31. Antes da tomada de decisão, a juízo da autoridade, diante da relevância da questão, poderá ser realizada audiência pública, de forma virtual ou física, para debates sobre a matéria do processo.

Art. 32. Os órgãos e entidades administrativas, em matéria relevante, poderão estabelecer outros meios de participação de administrados, diretamente ou por meio de organizações e associações legalmente reconhecidas.

Art. 33. Os resultados da consulta e audiência pública e de outros meios de participação de administrados deverão ser apresentados com a indicação do procedimento adotado.

Art. 34. Quando necessária à instrução do processo, a audiência de outros órgãos ou entidades administrativas poderá ser realizada em reunião, virtual ou física, conjunta, com a participação de titulares ou representantes dos órgãos competentes, lavrando-se a respectiva ata, a ser juntada aos autos.

Art. 35. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

Art. 36. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.

Art. 37. O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo físico ou eletrônico, nos termos desta Lei.

§ 1º Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão.

§ 2º Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

§ 3º A realização de diligências e perícias serão às expensas da parte interessada que as requerer.

Art. 38. Quando for necessária a prestação de informações ou a apresentação de provas pelos interessados ou terceiros, serão expedidas intimações para esse fim, mencionando-se data, prazo, forma e condições de atendimento, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. Não sendo atendida a intimação, poderá o órgão competente, se entender relevante a matéria, suprir de ofício a omissão, não se eximindo de proferir a decisão.

Art. 39. Quando dados, atuações ou documentos solicitados ao interessado forem necessários à apreciação de pedido formulado, o não atendimento no prazo fixado pela Administração para a respectiva apresentação implicará arquivamento do processo.

Art. 40. Os interessados serão intimados de prova ou diligência ordenada, quando requeridos por estes, com antecedência mínima de 3 (três) dias, mencionando-se data, hora e local de

realização, nos termos desta Lei.

Art. 41. Quando deva ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo de 30 (trinta) dias, salvo prazo diverso previsto em norma especial.

§ 1º Se um parecer obrigatório e vinculante deixar de ser emitido no prazo fixado, o processo não terá seguimento até a respectiva apresentação, responsabilizando-se quem der causa ao atraso.

§ 2º Se um parecer obrigatório e não vinculante deixar de ser emitido no prazo fixado, o processo poderá ter prosseguimento e ser decidido com sua dispensa, sem prejuízo da responsabilidade de quem se omitiu no atendimento.

§ 3º O prazo mencionado no *caput* deste artigo poderá ser prorrogado por igual período ou necessidade de prazo maior, mediante comprovada justificativa.

Art. 42. Quando por disposição de ato normativo devam ser previamente obtidos laudos técnicos de órgãos administrativos e estes não cumprirem o encargo no prazo assinalado, o órgão responsável pela instrução deverá solicitar laudo técnico de outro órgão dotado de qualificação e capacidade técnica equivalentes.

Art. 43. Encerrada a instrução, o interessado terá o direito de manifestar-se no prazo máximo de 10 (dez) dias, salvo se outro prazo for legalmente fixado, nos termos desta Lei.

Art. 44. Em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado.

Art. 45. Os interessados têm direito a vista do processo, na forma física ou eletrônica, e a obter certidões ou cópias reprográficas dos dados e documentos que o integram, ressalvados os dados e documentos de terceiros protegidos por sigilo ou pelo direito à privacidade, à honra e à imagem.

Art. 46. O órgão de instrução que não for competente para emitir a decisão final elaborará relatório indicando o pedido inicial, o conteúdo das fases do procedimento e formulará proposta de decisão, objetivamente justificada, encaminhando o processo, físico ou eletrônico, à autoridade competente.

CAPÍTULO XI

DO DEVER DE DECIDIR

Art. 47. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 48. Concluída a instrução de processo administrativo eletrônico ou físico, a Administração tem o prazo de 30 (trinta) dias para decidir.

Parágrafo único. O prazo mencionado no *caput* deste artigo poderá ser prorrogado por igual período ou necessidade de prazo maior, mediante comprovada justificativa.

CAPÍTULO XII

DA MOTIVAÇÃO

Art. 49. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;

IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;

V - decidam recursos administrativos;

VI - decorram de reexame de ofício;

VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

§ 2º Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.

§ 3º A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito.

CAPÍTULO XIII

DA DESISTÊNCIA E OUTROS CASOS DE EXTINÇÃO DO PROCESSO

Art. 50. O interessado poderá, mediante manifestação escrita de forma física ou eletrônica, desistir total ou parcialmente do pedido formulado ou, ainda, renunciar a direitos disponíveis.

§ 1º Havendo vários interessados, a desistência ou renúncia atinge somente quem a tenha formulado.

§ 2º A desistência ou renúncia do interessado, conforme o caso, não prejudica o prosseguimento do processo, se a Administração considerar que o interesse público assim o exige.

Art. 51. O órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente.

CAPÍTULO XIV

DA ANULAÇÃO, REVOGAÇÃO E CONVALIDAÇÃO

Art. 52. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Art. 53. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os

destinatários decaem em 5 (cinco) anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º Considera-se o direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

Art. 54. Em decisão na qual se evidencie não resultarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

CAPÍTULO XV

DO RECURSO ADMINISTRATIVO E DA REVISÃO

Art. 55. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito, que deverão ser processados nos termos desta Lei, salvo disposição legal específica.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de 5 (cinco) dias, o encaminhará à autoridade superior.

§ 2º Salvo exigência legal, a interposição de recurso administrativo independe de caução.

§ 3º Se o recorrente alegar que a decisão administrativa contraria enunciado da súmula vinculante, caberá à autoridade prolatora da decisão impugnada, se não a reconsiderar, explicitar, antes de encaminhar o recurso à autoridade superior, as razões da aplicabilidade ou inaplicabilidade da súmula, conforme o caso.

Art. 56. O processo administrativo tramitará no máximo por duas instâncias administrativas, salvo disposição legal diversa.

Art. 57. Têm legitimidade para interpor recurso administrativo:

I - os titulares de direitos e interesses que forem parte no processo físico ou eletrônico;

II - aqueles cujos direitos ou interesses forem indiretamente afetados pela decisão recorrida;

III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;

IV - os cidadãos ou associações, quanto a direitos ou interesses difusos.

Art. 58. Salvo disposição legal específica, é de 15 (quinze) dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo de 30 (trinta) dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º O prazo mencionado no *caput* deste artigo poderá ser prorrogado por igual período ou necessidade de prazo maior, mediante comprovada justificativa.

Art. 59. O recurso interpõe-se por meio de requerimento, na forma eletrônica ou física, no qual o recorrente deverá expor os fundamentos do pedido de reexame, podendo juntar os

documentos que julgar convenientes.

Art. 60. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.

Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.

Art. 61. Interposto o recurso, o órgão competente para dele conhecer deverá intimar, nos termos desta Lei, os demais interessados para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem alegações.

Art. 62. O recurso não será conhecido quando interposto:

I - fora do prazo;

II - por quem não seja legitimado;

III - após exaurida a esfera administrativa.

§ 1º O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa.

§ 2º O recurso, quando interposto perante órgão incompetente, será de ofício enviado à autoridade competente.

Art. 63. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

Art. 64. Se o recorrente alegar violação de enunciado da súmula vinculante, o órgão competente para decidir o recurso explicitará as razões da aplicabilidade ou inaplicabilidade da súmula, conforme o caso.

Parágrafo único. Caso seja acolhida pelo Supremo Tribunal Federal eventual reclamação, movida pela parte interessada, fundada em violação de enunciado da súmula vinculante, dar-se-á ciência à autoridade prolatora e ao órgão competente para o julgamento do recurso, que deverão adequar as futuras decisões administrativas em casos semelhantes, sob pena de responsabilização pessoal nas esferas cível, administrativa e penal.

Art. 65. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

CAPÍTULO XVI

DOS PRAZOS

Art. 66. Salvo legislação específica, os prazos indicados nesta Lei começam a correr a partir da data da cientificação oficial, contados em dias úteis, excluindo-se da contagem o dia do

começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º No caso dos processos físicos, considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

§ 2º Os processos eletrônicos os prazos dos atos serão considerados até as vinte e três horas e cinquenta e nove minutos da data limite, considerada a hora oficial de Brasília.

§ 3º Considera-se prorrogado, no caso dos processos eletrônicos, o prazo até as vinte e três horas e cinquenta e nove minutos do primeiro dia útil subsequente ao vencimento que ocorrer em dia sem expediente administrativo.

§ 4º Os prazos fixados em meses ou anos contam-se de data a data. Se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês.

Art. 67. Salvo motivo de força maior devidamente comprovado, os prazos processuais não se suspendem.

CAPÍTULO XVII

DAS SANÇÕES

Art. 68. As sanções, a serem aplicadas por autoridade competente, terão natureza pecuniária ou consistirão em obrigação de fazer ou de não fazer, assegurado sempre o direito de defesa.

Parágrafo único. Para aplicação das sanções indicadas no *caput* deste artigo, deverão ser observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

CAPÍTULO XVIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 69. Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei.

Art. 70. Terão prioridade na tramitação, em qualquer órgão ou instância, os procedimentos administrativos em que figure como parte ou interessado:

I - pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;

II - pessoa com deficiência;

III - pessoa portadora de tuberculose ativa, esclerose múltipla, neoplasia maligna, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, ou outra doença grave, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo.

§ 1º A pessoa interessada na obtenção do benefício, juntando prova de sua condição, deverá requerê-lo à autoridade administrativa competente, que determinará as providências a serem cumpridas.

§ 2º Deferida a prioridade, os autos receberão identificação própria que evidencie o regime de tramitação prioritária.

Art. 71. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Bragança Paulista, 03 de maio de 2021.

Dr. JESUS ADIB ABI CHEDID

Prefeito Municipal

Dr. José Galileu de Mattos

Secretário Chefe de Gabinete

Darwin da Cruz Gonçalves

Secretário Mun. de Administração

Dr. Tiago José Lopes

Secretário Mun. de Assuntos Jurídicos

Renato Gonçalves de Oliveira

Chefe da Div. de Comun. Administrativa

Publicada na Div. de Comun. Administrativa na data supra.

PORTARIA Nº 10.285

de 28 de abril de 2021.

Dispõe sobre exoneração de servidora, a pedido.

O Senhor **Dr. JESUS ADIB ABI CHEDID**, Prefeito do Município de Bragança Paulista, no uso de suas atribuições previstas no art. 88, inciso II, alínea "c", da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar, a pedido, a partir de 23 de abril de 2021, a Sra. JOCILENE GONÇALVES MORAN SILVA, aprovada em concurso público para o emprego de Agente Comunitário de Saúde Júnior, considerando o contido no Processo Administrativo nº 11210/2021.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 23 de abril de 2021.

Bragança Paulista, 28 de abril de 2021.

PORTARIA Nº 10.286

de 28 de abril de 2021.

Dispõe sobre exoneração de servidora, a pedido.

O Senhor **Dr. JESUS ADIB ABI CHEDID**, Prefeito do Município de Bragança Paulista, no uso de suas atribuições previstas no art. 88, inciso II, alínea "c", da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar, a pedido, a partir de 27 de abril de 2021, a Sra. JÉSSICA DE OLIVEIRA JANUARIO, aprovada em concurso público para o emprego de Enfermeiro Júnior, considerando o contido no Processo Administrativo nº 11600/2021.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 27 de abril de 2021.

Bragança Paulista, 28 de abril de 2021.

PORTARIA Nº 10.287
de 28 de abril de 2021.

Dispõe sobre exoneração de servidora, a pedido.

O Senhor **Dr. JESUS ADIB ABI CHEDID**, Prefeito do Município de Bragança Paulista, no uso de suas atribuições previstas no art. 88, inciso II, alínea "c", da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar, a pedido, a partir de 27 de abril de 2021, a Sra. NATALIA APARECIDA DE LIMA, aprovada em concurso público para o emprego de Assistente Administrativo, considerando o contido no Processo Administrativo nº 11410/2021.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 27 de abril de 2021.

Bragança Paulista, 28 de abril de 2021.

PORTARIA Nº 10.288
de 28 de abril de 2021.

Dispõe sobre exoneração de servidora, a pedido.

O Senhor **Dr. JESUS ADIB ABI CHEDID**, Prefeito do Município de Bragança Paulista, no uso de suas atribuições previstas no art. 88, inciso II, alínea "c", da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar, a pedido, a partir de 27 de abril de 2021, a Sra. MARIA DE LOURDES BARBOSA DE ANDRADE LOPES DA SILVA, aprovada em concurso público para o emprego de Professor de Educação Infantil, considerando o contido no Processo Administrativo nº 11412/2021.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 27 de abril de 2021.

Bragança Paulista, 28 de abril de 2021.

PORTARIA Nº 10.289
de 28 de abril de 2021.

Dispõe sobre exoneração de servidora, a pedido.

O Senhor **Dr. JESUS ADIB ABI CHEDID**, Prefeito do Município de Bragança Paulista, no uso de suas atribuições previstas no art. 88, inciso II, alínea "c", da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar, a pedido, a partir de 29 de abril de 2021, a Sra. ANGELICA LANCIANI PENA, aprovada em concurso público para o emprego de Auxiliar Administrativo, considerando o contido no Processo Administrativo nº 11406/2021.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 29 de abril de 2021.

Bragança Paulista, 28 de abril de 2021.

PORTARIA Nº 10.290
de 28 de abril de 2021.

Dispõe sobre exoneração, a pedido, de servidora em emprego de provimento em comissão.

O Senhor **Dr. JESUS ADIB ABI CHEDID**, Prefeito do Município de Bragança Paulista, no uso de suas atribuições previstas no art. 88, inciso II, alínea "c", da Lei Orgânica do Município, considerando o contido no MEMO/SME/GB/Nº 096/2021,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar, a pedido, a partir de 20 de abril de 2021, a Sra. MARISA PENICHE VARIS, RM 13.557, Professora Coordenadora da E.M. Comendador Hafiz Abi Chedid, retornando ao seu cargo de origem.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 20 de abril de 2021.

Bragança Paulista, 28 de abril de 2021.

PORTARIA Nº 10.291
de 28 de abril de 2021.

Autoriza nomeação de servidora municipal em emprego de provimento em comissão.

O Senhor **Dr. JESUS ADIB ABI CHEDID**, Prefeito do Município de Bragança Paulista, no uso de suas atribuições previstas no art. 88, inciso II, alínea "a", da Lei Orgânica do Município, considerando o contido no MEMO/SME/GB/Nº 102/2021,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar o Secretário Municipal de Administração, observadas as formalidades legais, a nomear, a partir de 03 de maio de 2021, a Sra. LILIAN BUENO DE OLIVEIRA, Professora de Ensino Fundamental, para exercer o emprego de provimento em comissão de Supervisor Escolar, Ref. C08.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 03 de maio de 2021.

Bragança Paulista, 28 de abril de 2021.

PORTARIA Nº 10.292
de 28 de abril de 2021.

Autoriza nomeação de servidora municipal em emprego de provimento em comissão.

O Senhor **Dr. JESUS ADIB ABI CHEDID**, Prefeito do Município de Bragança Paulista, no uso de suas atribuições previstas no art. 88, inciso II, alínea "a", da Lei Orgânica do Município, considerando o contido no MEMO/SME/GB/Nº 103/2021,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar o Secretário Municipal de Administração, observadas as formalidades legais, a nomear, a partir de 03 de maio de 2021, a Sra. SILVIA HELENA ALVES DE MACEDO SPERENDIO, Diretora de Escola, para exercer o emprego de provimento em comissão de Supervisor Escolar, Ref. C08.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 03 de maio de 2021.

Bragança Paulista, 28 de abril de 2021.

PORTARIA Nº 10.293
de 28 de abril de 2021.

Autoriza nomeação de servidor municipal em emprego de provimento em comissão.

O Senhor **Dr. JESUS ADIB ABI CHEDID**, Prefeito do Município de Bragança Paulista, no uso de suas atribuições previstas no art. 88, inciso II, alínea "a", da Lei Orgânica do Município, considerando o contido no MEMO/SME/GB/Nº 104/2021,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar o Secretário Municipal de Administração, observadas as formalidades legais, a nomear, a partir de 03 de maio de 2021, o Sr. RONALDO FARIAS GONÇALVES, Diretor de Escola, para exercer o emprego de provimento em comissão de Supervisor Escolar, Ref. C08.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 03 de maio de 2021.

Bragança Paulista, 28 de abril de 2021.

PORTARIA Nº 10.294
de 28 de abril de 2021.

Designa Professora de Ensino Fundamental para atuar como Diretora de Escola Substituta na E.M. Cel. Ladislau Leme.

O Senhor **Dr. JESUS ADIB ABI CHEDID**, Prefeito do Município de Bragança Paulista, usando de suas atribuições previstas na alínea "b", § 3º, do Artigo 35, da Lei Complementar nº 457/2005,

RESOLVE:

Art. 1º Designar, a partir de 03 de maio de 2021, a Professora de Ensino Fundamental, Sra. HELOIZA ROBERTA MOREIRA FINCO, RM 9779, para atuar como Diretora de Escola Substituta na E.M. Cel. Ladislau Leme.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 03 de maio de 2021.

Bragança Paulista, 28 de abril de 2021.

PORTARIA Nº 10.295
de 28 de abril de 2021.

Designa Professora de Ensino Fundamental para atuar como Diretora de Escola Substituta na E.M. Profª. Maria Erci Ramos Valle.

O Senhor **Dr. JESUS ADIB ABI CHEDID**, Prefeito do Município de Bragança Paulista, usando de suas atribuições previstas na alínea "b", § 3º, do Artigo 35, da Lei Complementar nº 457/2005,

RESOLVE:

Art. 1º Designar, a partir de 03 de maio de 2021, a Professora de Ensino Fundamental, Sra. LIGIA ROMAGNOLI, RM 7280, para atuar como Diretora de Escola Substituta na E.M. Profª. Maria Erci Ramos Valle.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 03 de maio de 2021.

Bragança Paulista, 28 de abril de 2021.

PORTARIA Nº 10.296
de 28 de abril de 2021.

Dispõe sobre exoneração de servidora pública do cargo de Vice-Diretora e designação para a função de Diretora Substituta.

O Senhor **Dr. JESUS ADIB ABI CHEDID**, Prefeito do Município de Bragança Paulista, usando de suas atribuições previstas na alínea "b", § 3º, do Artigo 35, da Lei Complementar nº 457/2005 e, considerando o contido no MEMO/SME/GB/Nº 107/2020,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar o Secretário Municipal de Administração, observadas as formalidades legais, a exonerar, a partir de 03 de maio de 2021, a Sra. MÔNICA CRISTINA BUENO DE CAMARGO, RM 11934, do cargo de Vice-Diretora e designá-la para a função de Diretora Substituta da E.M. Prof. Dr. Francisco Murilo Pinto.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 03 de maio de 2021.

Bragança Paulista, 28 de abril de 2021.

PORTARIA Nº 10.297
de 28 de abril de 2021.

Dispõe sobre designação para o cargo de Vice-Diretora da E.M. Prof. Francisco Murilo Pinto.

O Senhor **Dr. JESUS ADIB ABI CHEDID**, Prefeito do Município de Bragança Paulista, no uso de suas atribuições previstas no art. 88, inciso II, alínea "a", da Lei Orgânica do Município e nos termos do inciso III, do art. 8º, da Lei Complementar nº 457/2005, e considerando o contido no MEMO/SME/GB/Nº 108/2021,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar o Secretário Municipal de Administração, observadas as formalidades legais, a designar, a partir de 03 de maio de 2021, a Sra. ANA MARA GALASSO ROMERA, RM 10.882, Professora de Ensino Fundamental, para o cargo de Vice-Diretora da E.M. Prof. Francisco Murilo Pinto.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Bragança Paulista, 28 de abril de 2021.

PORTARIA Nº 10.298
de 28 de abril de 2021.

Designa SubComandante da Guarda Civil Municipal para responder pelo Comando da Guarda Civil Municipal, no período que especifica.

O Senhor **Dr. JESUS ADIB ABI CHEDID**, Prefeito do Município de Bragança Paulista, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 88, inciso II, alínea "a", da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a Sra. ANDREA APARECIDA DA SILVA CARDOSO, Subcomandante da Guarda Civil Municipal, para responder pelo Comando da Guarda Civil Municipal, no período de 03 a 17 de maio de 2021, durante o afastamento do titular, Sr. Agnus Dei

Franco, em gozo de férias.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 03 de maio de 2021.

Bragança Paulista, 28 de abril de 2021.

**PORTARIA Nº 10.299
de 28 de abril de 2021.**

Dispõe sobre exoneração de servidor, por falecimento.

O Senhor **Dr. JESUS ADIB ABI CHEDID**, Prefeito do Município de Bragança Paulista, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 88, inciso II, alínea "a", da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar, por falecimento, o Sr. GUILHERME MARQUES FRANCISCO SIMOES, a partir de 1º de abril de 2021, aprovado em concurso público para o emprego de Analista de Sistemas Júnior.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de abril de 2021.

Bragança Paulista, 28 de abril de 2021.

**PORTARIA Nº 10.300
de 28 de abril de 2021.**

Dispõe sobre exoneração de servidor, por falecimento.

O Senhor **Dr. JESUS ADIB ABI CHEDID**, Prefeito do Município de Bragança Paulista, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 88, inciso II, alínea "a", da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar, por falecimento, o Sr. AUGUSTO CARLOS CRISPIM MARQUES, a partir de 19 de abril de 2021, aprovado em concurso público para o emprego de Coveiro Júnior.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 19 de abril de 2021.

Bragança Paulista, 28 de abril de 2021.

**PORTARIA Nº 10.301
de 28 de abril de 2021.**

Dispõe sobre exoneração de servidor, por falecimento.

O Senhor **Dr. JESUS ADIB ABI CHEDID**, Prefeito do Município de Bragança Paulista, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 88, inciso II, alínea "a", da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar, por falecimento, o Sr. ANTONIO DOS SANTOS DE MORAES, a partir de 23 de abril de 2021, aprovado em concurso público para o emprego de Operador de Máquinas Júnior.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 23 de abril de 2021.

Bragança Paulista, 28 de abril de 2021.

**PORTARIA Nº 10.302
de 28 de abril de 2021.**

Dispõe sobre exoneração de servidor, por falecimento.

O Senhor **Dr. JESUS ADIB ABI CHEDID**, Prefeito do Município de Bragança Paulista, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 88, inciso II, alínea "a", da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar, por falecimento, o Sr. JOSÉ MARIO DOS SANTOS, a partir de 23 de abril de 2021, aprovado em concurso público para o emprego de Servente de Obras.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 23 de abril de 2021.

Bragança Paulista, 28 de abril de 2021.

**PORTARIA Nº 10.303
de 28 de abril de 2021.**

Dispõe sobre exoneração de servidor, por falecimento.

O Senhor **Dr. JESUS ADIB ABI CHEDID**, Prefeito do Município de Bragança Paulista, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 88, inciso II, alínea "a", da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar, por falecimento, o Sr. INOCÊNCIO SALAROLI, a partir de 10 de abril de 2021, aprovado em concurso público para o emprego de Médico Júnior.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 10 de abril de 2021.

Bragança Paulista, 28 de abril de 2021.

**PORTARIA Nº 10.306
de 30 de abril de 2021.**

Dispõe sobre exoneração de servidor em emprego de provimento em comissão.

O Senhor **Dr. JESUS ADIB ABI CHEDID**, Prefeito do Município de Bragança Paulista, no uso de suas atribuições previstas no art. 88, inciso II, alínea "c", da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar, a partir de 03 de maio de 2021, o Sr. GUSTAVO BUENO DE GODOY, do emprego de provimento em comissão de Assessor de Departamento, Nível I, Ref. C01.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 03 de maio de 2021.

Bragança Paulista, 30 de abril de 2021.

PORTARIA SME Nº 37, de 04 de Maio de 2021.

O Secretário Municipal de Educação, considerando:

- A solicitação de reabertura das atividades requerida por documento protocolado em 03/05/2021;

- A previsão legal para atendimento da solicitação feita pelo Colégio Crescer Educando;

Resolve:

Art. 1º - Fica autorizada a retomada das atividades escolares da Instituição Colégio Crescer Educando Ltda-ME, CNPJ 25.452.072/0001-09, localizada à Rua Carlos Palazzi, 37, Hípica Jaguari, Bragança Paulista-SP, com autorização de funcionamento concedida pelo Decreto Municipal 2.394, de 20/12/2016 e cujas atividades foram suspensas, a pedido, em 09/04/2021, através da Portaria SME 35/21.

Art. 2º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Bragança Paulista, 04/05/2021

Prof. Adilson M. Condesso

Secretário Municipal de Educação

EDITAL 01/2021 – Notificação limpeza e conservação de lotes.

A Prefeitura do Município de Bragança Paulista, através da Secretaria Municipal de Serviços, vem pelo presente notificar os proprietários e/ou compromissários, a **executar a limpeza, construção de muro e passeio nos terrenos** elencados abaixo, conforme Lei 1146/1971,

Art. 357. A Prefeitura Municipal intimará os proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores a qualquer título de terrenos situados no perímetro urbano para que, **no prazo de 10 (dez) dias, executem a sua limpeza, mantendo-os limpos, isentos de matos, detritos, entulhos, lixo ou qualquer material nocivo à vizinhança ou à coletividade.**

Art. 359. Construir, **no prazo de 60 (sessenta) dias a partir desta, muro e/ou passeio dentro dos padrões estabelecidos pela Municipalidade.**

Cabe salientar que a não execução dos serviços descritos, nos prazos estipulados pela lei 1146/71, ficam sujeitas as penalidades:

- No caso de não execução de limpeza: **multa de R\$ 722.60 (200 UVAMs) mais o custo da execução do serviço acrescido de 20%** (vinte por cento) e;
- No caso de não execução de muro e/ou passeio: **multa de R\$ 541,95 (150 UVAMs)**, conforme código de obras

Caso as exigências acima estejam atendidas, favor desconsiderar esta notificação.

Desta forma, agradecemos a sua atenção e colaboração.

Fiscalização de Posturas

CR	Endereço do lote	Proprietário ou Compromissário	Inscrição Cadastral	Lote	Quadra
443733	Rua Curimbata	Maria das Neves de Melo Lopes	3.00.00.10.0060.0010.00.00	10	A

443746	Rua Mandi	Leme Sanches Emp. e Participações Ltda	3.00.00.10.0062.000100.00	1	C
443814	Rua Acara	Antonio Carlos Machado	3.00.00.10.0066.0005.00.00	5	G
443859	Rua Corvina	Maria de Lourdes Novais	3.00.00.10.0069.000100.00	1	J
443826	Rua Corvina	Natasha Nascimento de Lima	3.00.00.10.0066.0017.00.00	17	G
443864	Rua Corvina	Edival Jose Segala	3.00.00.10.0069.0006.00.00	6	J
443872	Rua Tabarana	Gustavo Heinrich de Oliveira Toledo	3.00.00.10.0069.0014.00.00	16	J
443874	Rua Tabarana	Leme Sanches Emp. e Participações Ltda	3.00.00.10.0069.0017.00.00	17	J
443741	Rua Tucunare	Athaide Gonçalves de Souza	3.00.00.10.0061.0007.00.00	7	B
443740	Rua Tucunare	Mariana Moraes Del Col	3.00.00.10.0061.0006.00.00	6	B
443804	Rua Tucunare	Marcos Aurelio da Silva Pinto	3.00.00.10.0065.0010.00.00	10	F
443870	Rua Tucunare	Carlos Antonio Camargo Barneze	3.00.00.10.0069.0012.00.00	12	J
443877	Rua Tucunare	Filipe Gomes Mouzinho	3.00.00.10.0070.0003.00.00	3	K
443883	Rua Tucunare	Graciela Ruth Parra Lanchipa	3.00.00.10.0070.0009.00.00	9	K
443906	Rua Tucunare	Lilian Silveira Pereira	3.00.00.10.0071.0021.00.00	21	L
443905	Rua Tucunare	Reginaldo de Oliveira Ferreira	3.00.00.10.0071.0020.00.00	20	L
443977	Rua Tucunare	Roberson Roger Faraguti	3.00.00.10.0074.0031.00.00	31	O
443938	Rua Tucunare	Jorge Donizete Cardoso/Marisol Barletta	3.00.00.10.0073.0001.00.00	1	N
443941	Rua Tucunare	Daiane Ap. Azolini/Rogério Ap. Azolini	3.00.00.10.0073.0004.00.00	4	N
444016	Rua Tucunare	Virendra Singh	3.00.00.10.0073.0007.00.00	7	N
443968	Rua Tucunare	Neilane Bueno de Souza	3.00.00.10.0074.0022.00.00	22	O
443998	Rua Aruana	Marcos Roberto da Silva	3.00.00.10.0076.0006.00.00	6	Q.
443997	Rua Aruana	Marcos Roberto da Silva	3.00.00.10.0076.0005.00.00	5	Q.
443995	Rua Aruana	Geisa da S. Maruyama/Adilson de Souza Candido	3.00.00.10.0076.0003.00.00	3	Q.
443993	Rua Aruana	Leme Sanches Emp. e Participações Ltda	3.00.00.10.0076.0001.00.00	1	Q.
444004	Rua Piracanjuba	Waldemar Sanches Gimenez	3.00.00.10.0078.0001.00.00	1	D
443953	Rua Piracanjuba	Angela Hideko Todaka	3.00.00.10.0074.0007.00.00	7	O
443886	Rua Piracanjuba	Andre Luis Robeiro	3.00.00.10.0071.0001.00.00	1	L
443949	Rua Piracanjuba	Juarez Imoveis Ltda	3.00.00.10.0074.0003.00.00	0	O
443951	Rua Piracanjuba	Josue Pinheiro de Souza	3.00.00.10.0074.0005.00.00	5	O
443937	Rua Piracanjuba	Leme Sanches Emp. e Participações Ltda	3.00.00.10.0072.0017.00.00	17	M
443901	Rua Piracanjuba	Martí Rosa Tiofilo Pereira do Prado	3.00.00.10.0071.0016.00.00	16	M
443895	Rua Piracanjuba	Marco Aurelio da Silva Pinto	3.00.00.10.0071.0010.00.00	10	L
443894	Rua Piracanjuba	Sergio Anves de Andre	3.00.00.10.0071.0009.00.00	9	L
443889	Rua Piracanjuba	Arthur da Silva Braga	3.00.00.10.0071.0004.00.00	4	L
443890	Rua Piracanjuba	Marília Santis Rizza	3.00.00.10.0071.0005.00.00	5	L
443891	Rua Piracanjuba	Iuri Barbieri Dominici/Taline Tumbert M. da Graça	3.00.00.10.0071.0006.00.00	6	L
443892	Rua Piracanjuba	Sergio Suzan/Ana M. Janussi Suzan	3.00.00.10.0071.0007.00.00	7	L
443922	Rua Piracanjuba	Waldemar Sanches Gimenez / Ferdinando Silva	3.00.00.10.0072.0001.00.00	1	M
443759	Rua Piracanjuba	Leme Sanches Emp. e Participações Ltda	3.00.00.10.0063.0001.00.00	1	D
443721	Rua Curimbata	Fabio Wohlers	3.00.00.10.0060.0001.00.00	1	A

Licitação, Compras e Almojarifado**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES (Parecer de Recurso)****TOMADA DE PREÇOS Nº. 008/2021**

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A IMPLANTAÇÃO DA PRAÇA CAPITÃO ANTÔNIO DA FONSECA E PRAÇA RECANTO DA MARANATA

A Comissão Permanente de Licitações, ante o recurso impetrado pela empresa TECPLAST SERVIÇOS DE PROJETOS EIRELI - ME, através do P.A. nº 8281/2021, decide acompanhar o parecer da

Secretaria Municipal de Obras e julga pelo INDEFERIMENTO do recurso apresentado, mantendo INALTERADO o julgamento de folhas 507 a 509 dos autos.

Sendo assim, a Comissão Permanente de Licitações, encaminha o processo para Superior Administração para conhecimento e deliberações.

Bragança Paulista, 26 de Março de 2021

EDWALDO SILVA DOS SANTOS

Presidente da Comissão

ROSEMARY APARECIDA DA SILVA

Membro da Comissão

BÁRBARA MARTINS PACE

Membro da Comissão

RATIFICAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 3734/2021

TOMADA DE PREÇOS Nº. 008/2021

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A IMPLANTAÇÃO DA PRAÇA CAPITÃO ANTÔNIO DA FONSECA E PRAÇA RECANTO DO MARANATA

Em referência a análise dos recursos apresentados, à decisão da Tomada de Preços nº 008/2021 para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A IMPLANTAÇÃO DA PRAÇA CAPITÃO ANTÔNIO DA FONSECA E PRAÇA RECANTO DO MARANATA, RATIFICO a decisão da Comissão Permanente de Licitações deste Município, em que esta julgou pelo INDEFERIMENTO do alegado pela empresa Tecplast Serviços de Projetos Eireli, conforme parecer nos autos, referente ao Processo Administrativo nº. 8281/2021.

Bragança Paulista, 30 de Abril de 2021.

DR JESUS ADIB ABI CHEDID

Prefeito Municipal

NATUREZA: TOMADA DE PREÇOS Nº 008/2021

PROC ADM: 3734/2021

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A IMPLANTAÇÃO DA PRAÇA CAPITÃO ANTÔNIO DA FONSECA E PRAÇA RECANTO DO MARANATA

AVISO DE ABERTURA DOS ENVELOPES PROPOSTA COMERCIAL

A Comissão Permanente de Licitações informa aos interessados, que a reabertura da sessão para abertura dos envelopes Proposta Comercial das empresas habilitadas será no dia 06.05.2021 às 09:00 horas.

Publique-se

Bragança Paulista, 04 de Maio de 2021.

EDWALDO SILVA DOS SANTOS

Presidente da Comissão Permanente de Licitações

ROSEMARY APARECIDA DA SILVA

Membro da Comissão

BÁRBARA MARTINS PACE

Membro da Comissão

AVISO DE ABERTURA DE LICITAÇÃO

Acham-se aberto na Prefeitura do Município de Bragança Paulista os seguintes certames licitatórios:

PREGÃO PRESENCIAL Nº 083/2021

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE ÓRTESES, PRÓTESES, CADEIRA DE BANHO E DE RODAS, ANDADOR, ALMOFADA ANTIESCARAS INFLÁVEL, COLETES DIVERSOS, JOELHEIRAS, MEIAS, PALMILHAS, SAPATOS ADAPTADOS, PARAPODIUM, PÉ PROTÉTICO, PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

DATA DE ABERTURA: 18.05.2021 ÀS 09:30 HORAS

PREGÃO PRESENCIAL Nº 084/2021

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE NUTRIÇÃO ENTERAL E ORAL, FÓRMULA E SUPLEMENTO, LEITE E ESPESSANTES PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

DATA DE ABERTURA: 18.05.2021 ÀS 09:30 HORAS

Os editais estão disponíveis no Balcão da Divisão de Licitação, Compras e Almoxarifado, à Avenida Antônio Pires Pimentel, nº 2.015, Centro, em dias úteis das 09h00 às 16h00 e no site <http://braganca.sp.gov.br> (Portal do Cidadão).

Bragança Paulista, 03 de Maio de 2021.

MARCEL BENEDITO DE GODOI

Chefe da Divisão de Licitação, Compras e Almoxarifado

AVISO DE ABERTURA

CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 007/2021

OBJETO: EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO PARA SELEÇÃO PÚBLICA DE ORGANIZAÇÃO SOCIAL PARA CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE GESTÃO OBJETIVANDO O GERENCIAMENTO, OPERACIONALIZAÇÃO E EXECUÇÃO DAS AÇÕES E SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO, NAS SEGUINTE ESCOLAS: EM. PROFª. MARILIS REGINATO ABI CHEDID, EM. MONS. LELIO MENDES FERREIRA, EM PROFª. LEILA MONTANARI RAMOS, EM. PROFª. IVANISE VILLAÇA HELENA, EM PROFª. MARIA SIRIANI DEL NERO, EM. PROFª. SYLVIA FERRAZ FERNANDES OLMO, EM. BAIRRO JARDIM DO CEDRO, EM. BAIRRO HENEDINA CORTEZ, EM. BAIRRO JARDIM RECREIO, EM. PROF. DR. NELSON CARROZZO, CONFORME DEFINIDO EM EDITAL E ANEXOS.

DATA DA APRESENTAÇÃO DOS ENVELOPES: ATÉ 07 DE JUNHO DE 2021 ÀS 11:00 HORAS - NO PROTOCOLO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – RUA DA LIBERDADE S/Nº -BAIRRO JD STA RITA – BRAGANÇA PAULISTA – TELEFONE: (11) 4034-7211

DATA DE ABERTURA DOS ENVELOPES: 07 DE JUNHO DE 2021 ÀS 14:30 HORAS –NA SALA DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA

– AV ANTONIO PIRES PIMENTEL Nº 2015 – BAIRRO CENTRO - BRAGANÇA PAULISTA – SP –TELEFONE (11) 4034-7057.

Edital completo deverá ser retirado no balcão do setor de licitações da Prefeitura Municipal de Bragança Paulista, à Avenida Antônio Pires Pimentel, nº 2.015, Centro, em dias úteis das 09h00 às 16h00 devendo o interessado trazer sua mídia específica para cópia (cd/dvd, pendrive, etc.) ou ainda no site www.braganca.sp.gov.br (Portal do Cidadão).

Braganca Paulista, 03 de Maio de 2021.

ADILSON MOREIRA CONDESSO

Secretário Municipal de Educação

**AVISO DE LICITAÇÃO
CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 004/2021**

OBJETO: Contratação de empresa especializada para a implementação e execução de serviços de tecnologias digitais nas Escolas Municipais de Bragança Paulista

DATA: 08/06/2021 – HORÁRIO: 09:30HORAS

Edital completo deverá ser retirado gratuitamente no balcão do setor de licitações da Prefeitura Municipal de Bragança Paulista, à Avenida Antônio Pires Pimentel, nº 2.015, Centro, em dias úteis das 09h00 às 16h00 devendo o interessado trazer sua mídia específica para cópia (cd/dvd, pendrive, etc.) ou ainda no site www.braganca.sp.gov.br (Portal do Cidadão). Informações: (11) 4034.7115.

Bragança Paulista, 03 de Maio de 2021

MARCEL BENEDITO DE GODOI

Chefe da Divisão de Licitações, Compras e Almoxarifado

**LICITAÇÃO DESERTA
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10627/2021 - PREGÃO
PRESENCIAL Nº. 069/2021**

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE PARA ATENDER AS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE OBRAS E DE SERVIÇOS

Conforme ata elaborada pela Pregoeira na sessão de 03 de maio de 2021, DECLARO a presente licitação "DESERTA".

Bragança Paulista, 03 de maio de 2021.

DR. JESUS ADIB ABI CHEDID

Prefeito Municipal

**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO
CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 002 / 2021**

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA IMPLANTAÇÃO DE INFRAESTRUTURA NA AVENIDA ATÍLIO MENIN, INCLUINDO SISTEMA CAPTAÇÃO DE ÁGUAS PLUVIAIS, GUIAS, SARJETAS, PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA - FASE 01 E 02

A Comissão Permanente de Licitações, ante o recurso impetrado

pela empresa interessada, através do processo administrativo nº 9352/2021, e de acordo com pareceres nos autos, reconsidera a decisão do julgamento de habilitação/inabilitação, datada de 18 de março de 2021 e decide JULGAR pela HABILITAÇÃO da seguinte empresa:

1. TMK ENGENHARIA S/A.

Sendo assim, a Comissão Permanente de Licitações, nos termos do Artigo 109 da Lei Federal n. 8.666/93 e alterações, NOTIFICA os interessados no procedimento da presente licitação a terem ciência dos autos do processo, de forma a exercerem, se assim desejarem, a sua defesa.

Bragança Paulista, 03 de Maio de 2021

EDWALDO SILVA DOS SANTOS

Presidente da Comissão Permanente de Licitações

**REDESIGNAÇÃO
ALTERAÇÃO DE DATA DE ABERTURA
PREGÃO PRESENCIAL Nº 076/2021**

O Município de Bragança Paulista torna público aos interessados que fica redesignada a data da sessão de abertura do Pregão Presencial nº 076/2021 – OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE REVITALIZAÇÃO VIÁRIA E IMPLANTAÇÃO DE SINALIZAÇÃO HORIZONTAL EM DIVERSAS VIAS DO MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA, para o dia 17 DE MAIO DE 2021 - 09:30 horas.

O edital retificado completo está disponível no Balcão da Divisão de Licitações, Compras e Almoxarifado, à Avenida Antônio Pires Pimentel, nº 2.015, Centro, em dias úteis das 09h00 às 16h00 horas e no site <http://www.braganca.sp.gov.br> (Portal do Cidadão).

Bragança Paulista, 30 de Abril de 2021

MARCEL BENEDITO DE GODOI

Chefe da Divisão de Licitação, Compras e Almoxarifado

**Licitação Fracassada
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 9030/2021 – PREGÃO
PRESENCIAL Nº. 063/2021**

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA E DEFESA CIVIL

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE FENO DE CAPIM COAST CROSS

Conforme julgamento exarado pelo Pregoeiro na sessão de 23 de Abril de 2021, julgo a presente licitação "FRACASSADA".

Bragança Paulista, 23 de Abril de 2021.

DR. JESUS ADIB ABI CHEDID

Prefeito Municipal

**LICITAÇÃO DESERTA
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3857/2021 - PREGÃO PRESENCIAL Nº. 067/2021**

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE JUVENTUDE,

ESPORTES E LAZER

OBJETO: AQUISIÇÃO DE CAPA TÉRMICA COM ENROLADORES PARA AS PISCINAS MUNICIPAIS DR LOURENÇO QUILICI E MARIA ASTRID DUBARD

Conforme ata elaborada pelo Pregoeiro na sessão de 27 de Abril de 2021, DECLARO a presente licitação "DESERTA".

Bragança Paulista, 27 de Abril de 2021.

DR. JESUS ADIB ABI CHEDID

Prefeito Municipal

HOMOLOGAÇÃO**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 8448/2020 - PREGÃO PRESENCIAL Nº 108/2020**

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE PICADOR DE GALHOS PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS, ATRAVÉS DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROGRAMA FINISA II DE ACORDO COM CONTRATOS COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 43, inciso VI da Lei Federal nº 8666/93, combinado com o artigo 7º inciso IV do Decreto Municipal nº 1.754 de 21 de novembro de 2013, RATIFICO todos os atos praticados pela Sra. Pregoeira e pela equipe de apoio e HOMOLOGO o pregão em tela ao licitante abaixo relacionado.

LIPPEL ENGENHARIA E EQUIPAMENTOS EIRELI

ITEM 01 - PREÇO UNITÁRIO: R\$ 190.880,00

Bragança Paulista, 26 de abril de 2021.

DR. JESUS ADIB ABI CHEDID

Prefeito Municipal

NATUREZA: P.A. Nº 3142/2021- PREGÃO PRESENCIAL Nº 032/2021

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE SONORIZAÇÃO PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO

REVOGAÇÃO

Tendo em vista a manifestação da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo (parecer às fls.290) e Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos (parecer às fls. 291 e 292), ambos anexos aos autos, os quais acolho, REVOGO a presente licitação nos termos do artigo 49 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Dê-se ciência aos interessados através de publicação no Diário Oficial do Município de Bragança Paulista, abrindo-se oportunidade para eventuais manifestações, nos termos do artigo 109, alínea I, inciso c" da Lei Federal 8.666/93 sendo que, na inocorrência de recursos no prazo concedido, fica o processo

automaticamente revogado.

Bragança Paulista, 16 de abril de 2021.

DR. JESUS ADIB ABI CHEDID

NATUREZA: P.A. Nº 2720/2021 – PREGÃO PRESENCIAL Nº 055/2021

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DA JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE BARRA DE CEREAL E SUCO EM CAIXINHA PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DA JUVENTUDE, ESPORTES E LAZER

REVOGAÇÃO

Tendo em vista a manifestação da Secretaria Municipal da Juventude, Esporte e Lazer às fls. 153, cumulado com o parecer jurídico de fls. 153 "v" e 154, os quais acolho, REVOGO a presente licitação nos termos do artigo 49 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Dê-se ciência aos interessados através de publicação no Diário Oficial do Município de Bragança Paulista, abrindo-se oportunidade para eventuais manifestações, nos termos do artigo 109, alínea I, inciso c" da Lei Federal 8.666/93 sendo que, na inocorrência de recursos no prazo concedido, fica o processo automaticamente revogado.

Bragança Paulista, 23 de abril de 2021.

DR. JESUS ADIB ABI CHEDID

Prefeito Municipal

PODER LEGISLATIVO DE BRAGANÇA PAULISTA**INFORME À POPULAÇÃO Nº 05/2021**

Assunto: publicação resumida do Plano Plurianual do Município de Bragança Paulista para o quadriênio 2022-2025.

A vereadora Gislene Cristiane Bueno, presidente da Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista, em cumprimento ao disposto no artigo 233 do Regimento Interno da Casa, torna público o teor resumido do PROJETO DE LEI Nº 11/2021, de autoria do prefeito Jesus Adib Abi Chedid, que dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de Bragança Paulista para o período de 2022 a 2025. Também informa que o inteiro teor do projeto e seus anexos podem ser consultados na internet: [www.camarabp.sp.gov.br/Atividades Legislativas/Projeto de Lei nº 11/2021](http://www.camarabp.sp.gov.br/Atividades%20Legislativas/Projeto%20de%20Lei%20nº%2011/2021).

"PROJETO DE LEI Nº 11/2021

Dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de Bragança Paulista para o período de 2022 a 2025.

A Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O Plano Plurianual do município de Bragança Paulista para o período de 2022 a 2025 é instituído pela presente Lei em consonância com o art. 165, § 1º da Constituição Federal e art. 121, I, e § 1º da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único. As diretrizes, os objetivos e as metas da administração para as despesas de capital e outras dela decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada, estão estabelecidas, de forma setorizada, conforme os anexos:

- I - Fontes de Financiamento dos Programas Governamentais;
- II - Descrição dos Programas Governamentais, Metas, Custos;
- III - Unidades Executoras e Ações Voltadas ao Desenvolvimento do Programa Governamental;
- IV - Estrutura de Órgãos, Unidades Orçamentárias e Executoras;
- V - Programas de Governo.

Art. 2º Havendo necessidade de exclusão, inclusão ou alteração de programas constantes desta Lei, essas serão propostas pelo Poder Executivo através de projeto de lei específico, ou através das Leis de Diretrizes Orçamentárias, ou ainda, através das Leis Orçamentárias Anuais.

Parágrafo único. De acordo com as disposições do caput deste artigo o Poder Executivo fica autorizado a adequar as metas dos programas para compatibilizá-las, quantitativa e qualitativamente, às modificações efetivadas.

Art. 3º As receitas estimadas, os programas e ações integrantes desta Lei são fixados com a finalidade única de conferir consistência econômica e financeira ao plano, não se constituindo em limites para a elaboração das respectivas leis orçamentárias, devendo ser reajustados aos valores reais na época oportuna.

Art. 4º Os projetos de lei de diretrizes orçamentárias e projetos de leis orçamentárias anuais, elaboradas na vigência desta Lei, devem guardar compatibilidade com o Plano Plurianual.

Art. 5º Emendas aos projetos de Lei descritos no art. 4º somente poderão ocorrer se forem compatíveis com o Plano Plurianual, como preconiza a Constituição Federal.

Art. 6º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Bragança Paulista, de de 2021.

Dr. Jesus Adib Abi Chedid

Prefeito Municipal"

Casa do Poder Legislativo, 4 de maio de 2021.

Gislene Cristiane Bueno

Presidente da Câmara

Marcelo Martins

Especialista em Gestão Legislativa

Valdênia Lugli de Souza

Especialista em Gestão Legislativo

(Departamento Financeiro)

INFORME À POPULAÇÃO Nº 06/2021

Assunto: publicação resumida do projeto de lei das diretrizes orçamentárias para 2022.

A vereadora Gislene Cristiane Bueno, Presidente da Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista, em cumprimento ao disposto no artigo 233 do Regimento Interno da Casa, torna público o teor resumido do PROJETO DE LEI Nº 12/2021, de autoria do prefeito Jesus Adib Abi Chedid, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2022 e dá outras providências. Também informa que o inteiro teor do projeto e seus anexos podem ser consultados na internet: [www.camarabp.sp.gov.br/Atividades Legislativas/Projeto de Lei nº 12/2021](http://www.camarabp.sp.gov.br/Atividades%20Legislativas/Projeto%20de%20Lei%2012/2021).

"PROJETO DE LEI Nº 12/2021

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2022 e dá outras providências.

A Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista aprovou e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições que me são conferidas pelo art. 72, incisos III e VI, da Lei Orgânica do Município, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2022 abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo.

Art. 2º As prioridades e objetivos da Administração Municipal para o exercício de 2022, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município e as de funcionamento dos Órgãos que integram o Orçamento, são os especificados no Anexo de Descrição dos Programas Governamentais, no Anexo de Valores por Programas e no Anexo de Valores por Ação, os quais terão precedência na alocação de recursos no Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2022, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

Art. 3º As metas de resultados fiscais do Município para o exercício de 2022 são as estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais e no Anexo de Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais, integrantes desta Lei.

Art. 4º Integra esta Lei o Anexo de Riscos Fiscais e Providências, onde estão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, cujas providências a serem tomadas pelo Poder Executivo, caso se concretizem em 2022, estão previstas no art. 22 desta Lei.

Capítulo II

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 5º Para a elaboração do Orçamento do Município de Bragança Paulista, relativo ao exercício de 2022, ficam estabelecidas as diretrizes gerais de que trata este capítulo, em conformidade com os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual, no que couber, na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, na Lei Orgânica do Município e nas portarias

editadas pelo Governo Federal.

Art. 6º A estrutura que servirá de base para a elaboração da Lei Orçamentária para o próximo exercício deverá obedecer à forma constante no Anexo - Estrutura de Órgãos, UO (unidade orçamentária) e UE (unidade executora) do Plano Plurianual.

Parágrafo único. Na elaboração da proposta orçamentária, a critério da Secretaria Municipal de Finanças, é facultado o desdobramento ou agrupamento das unidades e subunidades orçamentárias para fins de racionalizar os controles orçamentário e financeiro, para aberturas de fichas de despesa por novas fontes de recursos e novos códigos de aplicação.

Art. 7º A Secretaria Municipal de Finanças encaminhará para as secretarias municipais, bem como ao Poder Legislativo, as orientações e os parâmetros para elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2022 até o dia 27 de julho de 2021, visando à posterior consolidação das informações recebidas para a edição final do Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2022.

§ 1º O detalhamento das despesas será feito por categoria econômica, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação, elemento econômico, função, subfunção programa, projeto, atividade e operação especial, até o elemento da despesa.

§ 2º A Lei Orçamentária poderá incluir novos projetos somente após adequadamente atendidos os projetos em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

§ 3º Para prever os dispêndios com investimentos, os responsáveis pelas secretarias municipais e unidades orçamentárias priorizarão as obras e os projetos já iniciados, tecnicamente recomendados para continuidade no próximo exercício.

§ 4º Para os efeitos do § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, com base no art. 24, incisos I e II, da Lei nº 8.666/93 e suas atualizações, entende-se como despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites estabelecidos na legislação vigente para obras e serviços de engenharia, e, para aquisição de bens e prestação de serviços.

§ 5º As secretarias municipais deverão informar as estimativas das receitas vinculadas para o exercício de 2022, oriundas de transferências fundo a fundo, convênios e outras modalidades de transferências destinadas à aplicação relacionada aos programas e ações sob sua responsabilidade, até o dia 12 de agosto de 2021, com a devida memória e metodologia de cálculo, para compor a estimativa de receita municipal que será disponibilizada na forma e no prazo estabelecido no § 1º do art. 18 desta Lei.

§ 6º O prazo final para devolução das programações de despesas à Secretaria Municipal de Finanças, devidamente detalhadas nos termos do § 1º deste artigo, é até o dia 12 de agosto de 2021.

Art. 8º O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo sua proposta orçamentária, para inclusão no Projeto da Lei

Orçamentária Anual do Município, até 12 de agosto de 2021, em conformidade com o limite previsto no inciso II do art. 29A da Constituição Federal. (EC nº 25, de 2000, e nº 58, de 2009).

Art. 9º A Lei Orçamentária para o exercício de 2022 não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa e obedecerá ao disposto na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, à Constituição Federal e à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e será elaborada de forma compatível com o processo de planejamento permanente, com a descentralização administrativa e a participação comunitária e conterá:

I - a Reserva de Contingência que corresponderá a, no mínimo, 0,5% (cinco décimos por cento) da Receita Corrente Líquida;

II - o Orçamento Fiscal e o da Seguridade Social.

Parágrafo único. Na hipótese da Reserva de Contingência prevista no inciso I não ser utilizada total ou parcialmente, o saldo poderá constituir-se em recurso livre para abertura de créditos adicionais, mediante decreto, e sem onerar o limite estabelecido no inciso I do art. 19 desta Lei.

Art. 10 É vedado consignar na Lei Orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 11 A Lei Orçamentária obedecerá aos princípios de:

I - prioridade de investimentos nas áreas sociais;

II - austeridade na gestão dos recursos públicos;

III - modernização na ação governamental;

IV - equilíbrio orçamentário, tanto na previsão como na execução orçamentária.

Art. 12 A discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á, no mínimo, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação e elemento econômico, nos termos do art. 6º da Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001, e atualizações.

Art. 13 O demonstrativo das receitas que compõem a base de cálculo para a devida aplicação mínima constitucional nas despesas com Educação e Saúde, inclusive as vinculadas às outras fontes de recursos, será objeto de anexo específico, demonstrando também o valor da aplicação total prevista para estas áreas na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2022.

Art. 14 A alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução, de modo a evidenciar o custo das ações e propiciar a correta avaliação dos resultados.

Art. 15 O Poder Executivo Municipal, quando autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, e considerar esses benefícios no cálculo do orçamento da receita como objeto de estudo do seu impacto orçamentário e financeiro, no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subsequentes, nos termos do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Capítulo III

DAS METAS FISCAIS

Art. 16 Em cumprimento ao estabelecido no art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, as metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, resultado nominal e montante da dívida pública para o exercício de 2022, bem como os riscos fiscais e providências, estão identificados nos demonstrativos que compõem o Anexo de Metas Fiscais e o Anexo de Riscos Fiscais, em conformidade com as portarias vigentes da Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 17 A proposta de Lei Orçamentária Anual atenderá às diretrizes gerais e aos princípios de unidade, universalidade e anualidade, não podendo o montante das despesas fixadas exceder à previsão da receita para o exercício de 2022.

Art. 18 As receitas e as despesas serão estimadas tomando-se por base os índices de inflação e de crescimento real do PIB estimado pelo Governo Federal, bem como a tendência e o comportamento da arrecadação municipal, em conformidade com o Anexo de Metas Fiscais.

§ 1º O Poder Executivo Municipal colocará à disposição do Poder Legislativo e do Ministério Público, até o dia 30 de agosto de 2021, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício de 2022, inclusive da Receita Corrente Líquida, e as respectivas memórias de cálculo, conforme disposição contida no art. 12, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2º O Poder Executivo poderá realizar estudos de revisão e promover alterações da estrutura de cargos, carreiras e salários da Prefeitura, bem como as contratações necessárias para a manutenção e a ampliação dos serviços prestados à população, cujo impacto orçamentário e financeiro deverá ser considerado na fixação das despesas consignadas na Lei Orçamentária para o exercício de 2022.

Art. 19 Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos da Constituição Federal, a:

I - abrir, por decreto, créditos adicionais suplementares até o limite de 7,5% (Sete e meio por cento) do orçamento das despesas, nos termos da legislação vigente, especialmente o inciso I do art. 7º da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II - abrir, por decreto, créditos adicionais suplementares sem onerar o limite estabelecido no inciso anterior, quando se destinar a:

a) atender ao pagamento de despesas com precatórios judiciais, sentenças judiciais, amortização e juros da dívida, mediante utilização de recursos previstos no § 1º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

b) atender a insuficiências de outras despesas de custeio e de capital consignadas em Programas de Trabalho das funções Saúde (em especial tudo que se tratar sobre o COVID-19 – coronavírus), Assistência Social, Segurança, Defesa Civil e Previdência Social, e em Programas de Trabalho relacionados à Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica, mediante a utilização de recursos previstos no § 1º do art. 43 da Lei nº

4.320, de 17 de março de 1964;

c) atender despesas derivadas de convênios celebrados com outros entes da federação e despesas com tarifas bancárias, onde for necessário, e ainda, para atendimento a eventual adequação decorrente da implantação das Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, de acordo com as Instruções da Secretaria do Tesouro Nacional;

d) atender despesas financiadas com recursos previstos no art. 43, § 1º, incisos I e II, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

III - realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor, sendo que as alterações orçamentárias decorrentes serão realizadas por decreto do Poder Executivo sem onerar o limite fixado para abertura de créditos adicionais fixado no inciso I, exceto quando caracterizarem a criação, isolada ou em conjunto, de novos programas, ações, grupos de natureza e elementos de despesa inexistentes na Lei Orçamentária, o que exigirá a abertura de créditos adicionais especiais mediante autorização legislativa;

IV - contingenciar parcialmente os recursos das dotações orçamentárias, quando o comportamento da receita evidenciar o comprometimento das metas fiscais estabelecidas nesta Lei e o risco para o equilíbrio das contas públicas no exercício de 2022, através de critérios a serem estabelecidos por decreto municipal;

V - tomar empréstimos, financiamentos e/ou operações de crédito, de recursos federais e/ou estaduais, para fins de realização de investimentos no município de Bragança Paulista, e que possam beneficiar a população bragantina, observados os limites permitidos pela legislação vigente, especialmente a Lei Complementar nº 101/2000 e a Resolução do Senado Federal nº 43/2001;

VI - cobrir despesas, até o limite dos respectivos superavit financeiros do exercício anterior, apurado em balanço patrimonial.

Art. 20 Para atender ao disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o Poder Executivo deverá:

I - estabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, inclusive a previsão da arrecadação bimestral da receita estimada para o exercício de 2022, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual;

II - publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, verificando o alcance das metas;

III - elaborar, ao final de cada quadrimestre, relatório de gestão fiscal, avaliando o cumprimento das metas fiscais, realizando audiência pública junto à Comissão de Finanças, Orçamento, Obras, Serviços Públicos e Desenvolvimento Urbano da Câmara Municipal até 30 (trinta) dias após o final de cada quadrimestre;

IV - colocar à disposição da Câmara, dentro de 15 (quinze) dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e, até o dia 20 (vinte) de cada mês, a parcela

correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária, nos termos do art. 72, inciso XX, da Lei Orgânica do Município.

Art. 21 Se verificado, ao final de um bimestre, que as metas de arrecadação não foram atingidas, na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo promoverão a limitação de empenho e movimentação financeira, de acordo com os seguintes critérios:

I - terão prioridade para fins de limitação de empenhos as despesas relacionadas a obras e outros investimentos, inversões financeiras e despesas correntes que não afetem os programas e ações vinculados à saúde, educação, assistência social e manutenção da cidade;

II - serão revistos todos os contratos administrativos em vigor e as horas extras dos servidores.

§ 1º Não serão objeto de limitação de empenho as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida.

§ 2º Não serão também objeto de limitação as despesas decorrentes de contratos de terceirização de serviços públicos essenciais, folha de pagamento, amortização da dívida e encargos trabalhistas, bem como precatórios e sentenças judiciais.

§ 3º Na hipótese de ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, de forma proporcional à participação dos dois poderes no total de dotações constantes da Lei Orçamentária Anual de 2022 e de seus créditos adicionais.

§ 4º A limitação terá como base percentual de redução proporcional ao déficit de arrecadação e será determinada por unidades orçamentárias.

§ 5º A limitação de empenho e movimentação financeira será determinada pelos chefes dos poderes Executivo e Legislativo, dando-se respectivamente, por Decreto e Ato da Mesa.

Capítulo IV

DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

Art. 22 A Lei Orçamentária para o exercício de 2022 abrangerá os poderes Executivo e Legislativo e será elaborada em conformidade com a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e com a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão, e demais portarias editadas pelo Governo Federal.

Art. 23 As despesas com Pessoal e Encargos dos poderes Executivo e Legislativo observarão o limite estabelecido no art. 20, inciso III, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º Se a despesa com Pessoal atingir o limite de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a contratação de hora extra fica restrita ao atendimento de situações emergenciais de risco ou de prejuízo

para a sociedade ou de interesse público relevante.

§ 2º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares por meio de decreto, que não onerarão o limite fixado nesta Lei, para promover ajustes nas dotações orçamentárias do grupo de natureza de despesa denominado "Pessoal e Encargos Sociais" pela Portaria STN/SOF nº 163/2001 (e alterações posteriores associadas).

Art. 24 O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com Pessoal.

Parágrafo único. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do Município;

II - não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do Município, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinta, total ou parcialmente;

III - não caracterizem relação direta de emprego.

Art. 25 O total da despesa do Poder Legislativo, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar 6% (seis por cento) do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior, nos termos das Emendas Constitucionais nº 25/2000 e nº 58/2009, conforme art. 29-A e inciso II da Constituição Federal.

Parágrafo único. A despesa com subsídio de vereadores e salário dos funcionários administrativos do Poder Legislativo não poderá ser maior do que 6% (seis por cento) da Receita Corrente Líquida, conforme previsto no art. 20, inciso III, alínea "a", combinado com o limite prudencial estabelecido no parágrafo único do art. 22, ambos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, desde que tal percentual seja igual ou menor que o resultante da aplicação do cálculo previsto nas Emendas Constitucionais nº 25/2000 e nº 58/2009.

Art. 26 Na elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2022 serão atendidos, prioritariamente, os programas e ações constantes dos anexos que fazem parte integrante desta Lei, podendo, na medida das necessidades, serem elencados novos itens, desde que devidamente identificadas as fontes de financiamento.

§ 1º As ações priorizadas na Lei Orçamentária para o exercício de 2022, financiadas com recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outras receitas vinculadas, serão executadas se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado ainda o montante ingressado ou garantido.

§ 2º Havendo receitas de transferências voluntárias do Estado

ou da União, através de recursos vinculados à realização de despesas poderão ser abertos créditos adicionais suplementares, mediante decreto, e criadas as rubricas próprias e respectivas fontes de recursos.

§ 3º Na hipótese de apuração, em balanço patrimonial do exercício anterior, de superavit financeiro referente aos recursos de fontes vinculadas nos termos do parágrafo anterior, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, por decreto, crédito adicional para a execução das respectivas despesas sem onerar o limite estabelecido no art. 19, inciso I, desta Lei.

Art. 27 Fica o Poder Executivo autorizado a programar ações conjuntas para a consecução de finalidades de interesse público com órgãos dos governos federal e estadual e com outras entidades públicas e privadas, mediante formalização de convênios, acordos, ajustes, parcerias, termos de fomento e colaboração e outros instrumentos congêneres, nos termos da legislação vigente.

Art. 28 As parcerias entre a Administração Pública e as organizações da sociedade civil, entidades do terceiro setor, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação, assim como as diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil, serão realizadas na forma da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, alterada pela Lei nº 13.204, de 14 de dezembro de 2015.

Art. 29 Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a auxiliar o custeio de despesas próprias do município no que diz respeito à proteção à criança e ao adolescente, conforme disposto na Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 30 Os gastos com publicidade oficial, propaganda, adiantamentos, despesas com viagens e representação, serão especificadas na Lei Orçamentária 2022 por ações programáticas para gastos sujeitos a limites estabelecidos em legislações vigentes.

Art. 31 Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a auxiliar o custeio de despesas próprias da União ou do Estado, as quais somente poderão ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, na medida de suas disponibilidades orçamentárias e financeiras, e desde que haja convênio, acordo, ajuste ou outro instrumento congêneres, de acordo com o disposto no art. 62 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 32 Fica o Poder Executivo autorizado a implementar, por meio de políticas públicas municipais, os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Organização das Nações Unidas (ONU), que visam ações e programas para erradicar a pobreza, promover a prosperidade e o bem-estar para todos, proteger o meio ambiente e enfrentar as mudanças climáticas

Art. 33 Se até o primeiro dia útil do exercício de 2022 o autógrafa da Lei Orçamentária não for devolvido ao Poder Executivo para a devida publicação, fica autorizada a execução da programação orçamentária nos termos do projeto de lei originalmente encaminhado, na base de 1/12 (um doze avos) do total da despesa fixada, até a sua aprovação e remessa pelo

Poder Legislativo.

§ 1º Ocorrendo a hipótese prevista no caput deste artigo, as providências e prazos de que trata o art. 21 serão efetivadas após a publicação da Lei Orçamentária para o exercício de 2022.

§ 2º Ocorrendo a hipótese prevista no caput deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares por decreto para promover ajustes orçamentários, em obediência aos dispositivos fixados na presente Lei sem onerar o limite estabelecido no inciso I do art.19.

Art. 34 Fica o Poder Executivo autorizado a promover as alterações nos quadros e anexos do Plano Plurianual - PPA, decorrentes das atualizações constantes desta Lei e da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2022.

Art. 35 A realização de despesas deverá condicionar-se aos sistemas de controles institucionalizados que permitam assegurar o adequado domínio do controle geral e analítico da execução orçamentária e o rápido atendimento às necessidades da população, com vistas a uma maior eficiência na administração orçamentária e financeira da Municipalidade.

Parágrafo único. Para cumprimento do disposto no caput deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a promover, por decreto, as alterações nas dotações orçamentárias que caracterizarem apenas remanejamentos de valores entre ações, grupos de natureza e elementos de despesa de um mesmo programa, sem onerar o limite fixado para abertura de créditos adicionais por decreto fixado na Lei Orçamentária de 2022, independentemente de outros dispositivos estabelecidos nesta Lei.

Art. 36 As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária durante a tramitação no Poder Legislativo deverão observar o art. 33 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, não poderão gerar ou aumentar despesas de custeio do Poder Executivo, deverão ser compatíveis com o Plano Plurianual vigente e conter os recursos necessários para cobertura, excluídos os que venham a incidir em anulação de despesas referentes à dotação para Pessoal e Encargos Sociais, à amortização e encargos da dívida, aos precatórios judiciais de qualquer natureza e às despesas que se constituam em obrigações constitucionais, legais ou de convênios e outros ajustes.

Art. 37 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bragança Paulista, de de 2021.

DR. JESUS ADIB ABI CHEDID

PREFEITO MUNICIPAL"

Casa do Poder Legislativo, 4 de maio de 2021.

Gislene Cristiane Bueno

Presidente da Câmara

Marcelo Martins

Especialista em Gestão Legislativa

Valdênia Lugli de Souza

Especialista em Gestão Legislativa

(Departamento Financeiro)



Memórias
CENTRO CULTURAL
TEATRO CARLOS GOMES

PARTICIPE

Projeto Fotográfico “MEMÓRIAS DO
CENTRO CULTURAL TEATRO CARLOS GOMES”

Envie suas imagens para o e-mail

memoriasbragantinas@braganca.sp.gov.br

no prazo de **08** a **31** de **maio** de **2021**.

As fotografias selecionadas ficarão permanentemente
expostas no saguão do prédio do Centro Cultural
Teatro Carlos Gomes.

Mais informações pelo telefone ⁽¹¹⁾ **4034-6570**.



**PREFEITURA DE
BRAGANÇA PAULISTA**

PROGRAMA EMERGENCIAL



AUXÍLIO-DESEMPREGO E QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

O Programa visa absorver a mão de obra de mulheres e homens desempregados em razão da pandemia e proporcionar a ocupação, renda e a qualificação profissional



PREFEITURA DE
BRAGANÇA PAULISTA



Palácio Santo Agostinho

Avenida Antonio Pires Pimentel, 2015, Centro - CEP 12.914-900 Telefone: 4034-7100 - www.braganca.sp.gov.br

Secretaria Municipal de Ação e Desenvolvimento Social

Contato: (11) 4033-2083 / 3289 / 3065 / 1302

E-mail: semads@gmail.com

Endereço: Praça Hafiz Abi Chedid, 115, Jardim América

Secretaria Municipal de Administração

Contato: (11) 4034-7015/7096

E-mail: sma.braganca@gmail.com

Endereço: Avenida Antonio Pires Pimentel, 2015, Centro

Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

Contato: (11) 4034-7100

E-mail: smajbraganca@gmail.com

Endereço: Avenida Antonio Pires Pimentel, 2015, Centro

Secretaria Municipal de Comunicação Social

Contato: (11) 4034-7023 / 7021 / 7031 / 7121

E-mail: bragancasecom@gmail.com

Endereço: Avenida Antonio Pires Pimentel, 2015, Centro

Secretaria Municipal de Cultura e Turismo

Contato: (11) 4034-6570

E-mail: cultura@braganca.sp.gov.br

Endereço: Rua Conselheiro Rodrigues Alves, 251 - Centro

Secretaria Municipal de Desenvolvimento dos Agronegócios

Contato: (11) 4035-7670 / 1971

E-mail: agronegocios@braganca.sp.gov.br

Endereço: Avenida Dr. Fernando Costa, 800, (Posto de Monta)

Secretaria Municipal de Educação

Contato: (11) 4034-7211

E-mail: educacao@braganca.sp.gov.br

Endereço: Rua da Liberdade, s/n, Jardim Santa Rita de Cássia

Secretaria Especial de Gabinete

Contato: (11) 4034-4100

Endereço: Avenida Antonio Pires Pimentel, 2015, Centro

Secretaria Municipal de Finanças

Contato: (11) 4034-7099

E-mail: financas@braganca.sp.gov.br

Endereço: Avenida Antonio Pires Pimentel, 2015, Centro

Secretaria Municipal de Governo, Desenvolvimento Econômico e Inovação

Contato: (11) 4033-7003 / 4034-7007

E-mail: smgdei@braganca.sp.gov.br

Endereço: Avenida Antonio Pires Pimentel, 2015, Centro

Secretaria Municipal de Habitação

Contato: (11) 4034-7024 / 7066

E-mail: habitacao@braganca.sp.gov.br

Endereço: Avenida Antonio Pires Pimentel, 2015, Centro

Secretaria Municipal da Juventude, Esportes e Lazer

Contato: (11) 4034-2822 / 4033-6667

E-mail: esportes.bp@gmail.com

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 3237, Lavapés

Secretaria Municipal do Meio Ambiente

Contato: (11) 4033-1870 / 6780

E-mail: smma@braganca.sp.gov.br

Endereço: Rua Madre Paulina, Centro, nº 301, Parque Luiz Gonzaga da Silva Leme (Jardim Público)

Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana

Contato: (11) 4035-0742

E-mail: transito@braganca.sp.gov.br

Endereço: Rua José de Oliveira, 15, Jardim Júlio Mesquita

Secretaria Municipal de Obras

Contato: (11) 4034-7027

E-mail: obras@braganca.sp.gov.br

Endereço: Avenida Antonio Pires Pimentel, 2015, Centro

Secretaria Municipal de Planejamento

Contato: (11) 4034-7100

E-mail: planejamentobp@gmail.com

Endereço: Avenida Antonio Pires Pimentel, 2015, Centro

Secretaria Municipal de Saúde

Contato: (11) 4034-6700

E-mail: smsaude@braganca.sp.gov.br

Endereço: Praça Hafiz Abi Chedid, 125 (fundos), Jardim América

Secretaria Municipal de Segurança e Defesa Civil

Contato: (11) 4035-7474 / 4603-1880

E-mail: seguranca@braganca.sp.gov.br

Endereço: Avenida Francisco Samuel Luchesi Filho, 42, Jd Júlio de Mesquita Filho

Secretaria Municipal de Serviços

Contato: (11) 4035-8540

E-mail: servicos@braganca.sp.gov.br

Endereço: Avenida Francisco Samuel Luchesi Filho, 85, Jd Júlio de Mesquita Filho

Serviço de Informações ao Cidadão/ Ouvidoria

Contato: (11) 4034-7149 / 0857

E-mail: ouvidoria@braganca.sp.gov.br

Endereço: Avenida Antonio Pires Pimentel, 2015, Centro

Fundo Social de Solidariedade e Coordenadoria de Políticas para as Mulheres

Contato: (11) 4035-0010

E-mail: fundosocial@braganca.sp.gov.br

Endereço: Rua Dr. Freitas, 835, Matadouro

EXPEDIENTE:

Jornalistas responsáveis

Barbara Quadrini - MTB 88390/SP

Gerson Gomes - MTB 72861/SP

Gislaine Januario - MTB 89661/SP

